

ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – E T F E S
Conselho Superior

RESOLUÇÃO CS Nº 06/90, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990.

Fixa normas e condições de afastamento de docentes para aperfeiçoamento em instituições ou empresas nacionais ou estrangeiras.

O Presidente do Conselho Superior da Escola Técnica Federal do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais conforme decisão do plenário,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 47, item I do anexo ao Decreto nº 94.664 de 23 de julho de 1987 e o artigo 31 da Portaria Ministerial nº 475 de 27 de agosto de 1987,

RESOLVE:

Art. 1º O afastamento do pessoal docente para aperfeiçoar-se em instituições ou empresas nacionais ou estrangeiras, em treinamentos e cursos de pós-graduação relacionados com sua atividade de magistério, obedecerá às normas e condições de que trata a presente Resolução.

Art. 2º O afastamento será autorizado pelo Diretor, ouvidas a Coordenadoria a que o docente esteja vinculado e o Departamento de Ensino, mediante parecer conclusivo da CPPD.

§ 1º Aplicar-se-á a legislação específica quando houver afastamento do país.

§ 2º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica ao afastamento previsto no item I do artigo 3º desta Resolução.

Art. 3º O afastamento somente poderá ocorrer para o aperfeiçoamento nos seguintes casos:

- I – Estágios ou cursos de curta duração;
- II – Cursos de Especialização;
- III – Cursos de Mestrado;
- IV – Cursos de Doutorado.

§ 1º É vedada a concessão de afastamento para cursos de graduação bem como para freqüentar disciplinas isoladas ou desenvolver estudos desvinculados da aceitação do docente em qualquer dos itens deste artigo.

§ 2º É vedada a concessão de afastamento para realizar cursos de especialização em instituições locais, ministrados em horário semi-integral, sendo possível, entretanto, a redução de encargos docentes, ouvidas a Coordenadoria à qual o docente está vinculado e o Departamento de Ensino.

§ 3º É permitida a concessão de afastamento, nos termos desta Resolução, para realizar curso de mestrado ou doutorado em instituições locais.

§ 4º O afastamento previsto no item II deverá obedecer às características do curso, respeitando o limite máximo de 18 (dezoito) meses.

§ 5º O afastamento previsto no item III terá a duração de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 6 (seis) meses, desde que o interessado comprove a conclusão dos créditos, a existência de projeto de dissertação aprovado e a aceitação do orientador.

§ 6º O afastamento a que se refere o item IV terá duração de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por até mais 2 (dois) anos mediante justificativa do docente e do seu orientador.

Art. 4º Os docentes que se afastarem para cursos de doutorado no país poderão ser autorizados a permanecer até um ano em instituições estrangeiras de ensino superior desenvolvendo estudos complementares, comprovada a sua aceitação em instituição estrangeira e obedecidos todos os trâmites requeridos para afastamento ao exterior.

Parágrafo único. O prazo de afastamento de que trata o presente artigo será computado dentro do período de afastamento previsto nessa Resolução.

Art. 5º Os docentes que se afastarem para cursos de doutorado no exterior poderão ser autorizados a permanecer por determinado tempo no Brasil para fins de coleta de dados de sua tese, sendo este prazo considerado como segmento do período de afastamento disposto nesta Resolução.

Art. 6º O afastamento para cursos de mestrado ou doutorado no país, para cursos não credenciados pelo CFE, só será autorizado mediante declaração do interessado de estar ciente de que vantagens salariais e de progressão funcional por titulação ficarão condicionadas a posterior credenciamento.

Art. 7º A concessão de afastamento implicará o compromisso do docente de, ao seu retorno, permanecer em exercício na ETFES por tempo igual ao do afastamento, incluídas as prorrogações, sob pena de indenização de todas as despesas.

Parágrafo único. O compromisso a que se refere este artigo será firmado através de contrato, cujos termos deverão ser aprovados por este Conselho, entre o docente e a ETFES.

Art. 8º O docente somente poderá afastar-se para pós-graduação, após contar pelo menos 2 (dois) anos de efetivo nesta instituição.

Art. 9º O docente poderá obter autorização para novo afastamento depois de exercer atividades de magistério na ETFES por período de tempo pelo menos igual ao do afastamento anterior.

Art. 10. O docente que se afastar para realizar cursos de pós-graduação e não concluí-lo não terá direito a novo afastamento enquanto não obtiver o grau para o qual se afastou inicialmente.

Art. 11. O requerimento do interessado em curso de pós-graduação, dirigido ao Diretor, através da Coordenadoria, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Carta de aceitação da instituição de ensino, mencionando o curso e seu nível.
- b) Cópia da ata de reunião dos professores que integram a Coordenadoria em que conste pronunciamento favorável ao afastamento do docente e informações quanto à absorção dos encargos didáticos do interessado.
- c) Exposição de motivo do Coordenador justificando a compatibilidade da área de conhecimento do curso de pós-graduação pretendido com a área de atuação do docente, ou o interesse da Coordenadoria em incrementar um novo campo de atuação, no âmbito de sua área de conhecimento.
- d) Minuta do contrato de que trata o Art. 7º, Parágrafo Único, devidamente preenchido.

Art. 12. As solicitações de afastamento para estágios ou cursos de curta duração serão feitas ao Diretor pelo Coordenador de Curso, Área ou Disciplina à qual o docente está vinculado, com justificativas e informações quanto à absorção dos encargos didáticos do docente.

Art. 13. Todo docente afastado fica obrigado a apresentar à respectiva Coordenadoria, ao final de cada período letivo, relatório de atividades e de desempenho acadêmico, devidamente assinado pelo Coordenador de Curso ou pelo Orientador.

Parágrafo Único. Após aprovado pela Coordenadoria, o relatório deverá ser encaminhado ao setor responsável pelo Programa de Capacitação e Desenvolvimento de Recursos Humanos.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior, ouvida a CPPD.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1990.

ZENALDO ROSA DA SILVA
Presidente do Conselho Superior da ETFES